

50, R\$ 1.174.329,01; GRECO & GUERREIRO LTDA - UNIDADE PEAD, 62.321.138/0001-40, R\$ 445.606,86; GRECO & GUERREIRO LTDA - UNIDADE PET, 62.321.138/0002-20, R\$ 1.841.233,71; GRUPO IBMEC EDUCACIONAL (IBMEC PAULISTA), 04.298.309/0001-60, R\$ 331.800,77; GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A 04.298.309/0009-18, R\$ 456.606,57; GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A 2, 04.298.309/0007-56, 538.795,75; HOLANDA ARTE INTERIOR ADMINISTRAÇÃO, 07.884.489/0001-50, R\$ 1.314.409,79; HOSPITAL SÃO LUCAS (2019-2023), 55.980.148/0001-21, R\$ 781.787,91; HP EMBALAGENS, 67.274.811/0001-51; R\$ 1.065.697,71; IFLY BRAZIL INDOOR SKYDIVING LTDA, 21.423.941/0001-08, R\$ 284.026,73; INDUSTRIA CERAMICA FUTURA DE TATUI EIRELI-EPP, 13.047.496/0001-09, R\$ 962.011,00; INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA, 62.162.243/0003-45, R\$ 379.653,00; INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRAS. DE PREV E ASS. A SAUDE, 73.696.718/0002-19, R\$ 694.511,79; INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA, 01.588.099/0012-00, R\$ 1.307.365,33; ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A, 75.222.901/0001-27, R\$ 1.262.948,26; MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, 68.073.600/0001-13, R\$ 965.715,28; PARAIPABA AGROINDUSTRIAL, 05.492.380/0001-42 R\$ 1.230.703,80; PASSAMANARIA DO NORDESTE S A, 07.295.413/0001-90, R\$ 1.039.104,32; PEDREIRA PEDRA NORTE LTDA, 10.902.331/0001-70, R\$ 994.561,23; PGP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EPP, 05.092.471/0001-90, R\$ 1.910.519,02; RENOVAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO - EIRELI EPP, 24.334.553/0001-49, R\$ 982.552,64; SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, 36.804.268/0001-23, R\$ 419.256,47; SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA S/A, 02.738.361/0001-65, R\$ 338.023,40; SUPERMERCADO MÃE RAINHA LTDA, 05.377.917/0001-23, R\$ 771.441,23; TERMOLAR AS, 92.780.634/0001-22, R\$ 2.212.265,41; VIDROS COMERCIO E INDUSTRIA BELEM LTDA, 33.052.515/0003-56, R\$ 142.136,58; W. R. GRACE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS, 22.841.212/0001-34, R\$ 3.314.828,37; BBCE - BALCAO BRASILEIRO DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A., 13.944.545/0001-06, R\$ 48.345,91; THOMSON REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA., 29.508.686/0001-08, R\$ 6.248,90; AMPERE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., 19.373.880/0001-70; R\$ 4.223,25; MARTECH GESTAO DE MANUTENCAO DE EQUIPES LTDA, 13.503.025/0001-50, R\$ 4.955,00.

Eventuais habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela Recuperanda (art. 7º, § 1º), devem ser dirigidas ao administrador judicial, por meio do endereço eletrônico rj_indeco@assertif.com.br. Para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo/SP, 12 de junho de 2019.

Art 99 - Plexpel

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES (ART. 99, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005), COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE PLEXPOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., PROCESSO Nº 1002193-69.2017.8.26.0100

O Doutor JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 25.04.2018, foi decretada a falência da empresa Plexpel Comércio e Indústria de Papel Ltda. como ora segue: "Vistos BANCO SOFISA S/A., devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa PLEXPOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, decorrente da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo n.º 91972, não pago e protestado no valor total de R\$ 87.579,58. Juntou documentos (fls. 06/77). Em contestação (fls. 97/98) a ré confessou que não honrou com a dívida objeto da ação, bem como não tem condição financeira para efetuar o pagamento da dívida e o depósito elisivo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência. Não restam dúvidas de que o título é líquido, certo e exigível, bem como foi devidamente protestado, conforme previsão do inc. I e § 3º, do art. 94 da Lei 11.101/05, c.c. a Lei 9.492/97. Insta salientar que o réu reconheceu o vínculo estabelecido com a autora, bem como, confessou que não possui condições financeiras para quitar a dívida, a qual é objeto da presente ação. Assim, não havendo o réu comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido: ... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido. No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO hoje, às 17 h a falência de PLEXPOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., CNPJ. n. 53.385.415/0001-97, com sede na Rua Cesário Ramalho, 522, Cambuci, São Paulo/SP. São seus sócios: Archivaldo Reche, CPF 099.147.578-04, residente à Rua Rodeiza, 273, apto 101, São Paulo/SP; e Maria Aparecida de Matos Reche, CPF nº 075.945.648-80, residente à Rua Rodeiza, 273, apto 101, São Paulo/SP. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) VALDOR FACCIÓ ME, representada por Valdor Faccio, com endereço no Largo São Bento, 64, sala 132, Centro, CEP 01029-010, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Nesse sentido recente julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante

agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 5) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Lara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Av. Brigadeiro Luis Antonio, n.º 2.543, 7º andar 01401-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C. "

RELAÇÃO DE CREDORES: Credores Quirografários (art. 83, inciso VI, Lei nº 11.101/86) = R\$ 87.579,58: Banco Sofisa S/A R\$ 87.579,58. TOTAL GERAL = R\$ 87.579,58 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)

FAZ SABER FINALMENTE QUE o prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, que deverão ser encaminhadas DIRETAMENTE ao Administrador Judicial nomeado, V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, Largo São Bento, nº 64, 13º andar, sala 132, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.029-010, tel.: (11) 3228-4272 e 3326-0034, via endereço eletrônico plexpel1vfrj@gmail.com. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Habilitações ou divergências encaminhadas aos autos do processo ou ao Cartório serão desconsideradas. O processo em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 10 de julho de 2019.

New Life - Art 7º §2º

EDITAL RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de NEW LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. e NEW LIFE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., PROCESSO Nº 0039233-78.2012.8.26.0100.

O (a) Doutor (a) João de Oliveira Rodrigues Filho, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que ALEXANDRE TAJRA, Administrador Judicial da FALÊNCIA supra, nos termos do § 2º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/05, apresentou a relação de credores, ao final descrita, e que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, terão acesso à documentação acostada no escritório do Administrador Judicial, na Praça da Sé nº 21, Conj. 203 e 207, Centro CEP: 01001-001, São Paulo SP, em horário comercial, podendo ser impugnada esta relação, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. Classificação do Crédito: Extraconcursal: ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar R\$ 239.788,12; Total Apurado: R\$ 239.788,12; Classificação do Crédito: Trabalhista: Ricardo Fajardo Cury R\$ 93.300,00; Total Apurado: R\$ 93.300,00; Classificação do Crédito: Tributário: Fazenda Pública do Estado de São Paulo - R\$ 11.000,40; Total Apurado: R\$ 11.000,40; Classificação do Crédito: Privilégio Especial: Centro Médico Hospitalar